



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 589-B, DE 2007**  
**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Obriga o fornecedor a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligação telefônica que lhe permita determinar a cessação da prestação de serviço, sem intervenção pessoal ; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BARBOSA NETO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor que comercializa serviços mediante comunicação telefônica fica obrigado a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligações telefônicas que lhe permita determinar a cessação da prestação do serviço ou a rescisão do contrato de prestação de serviços, sem intervenção pessoal.

§ 1º O serviço de atendimento citado no **caput** informará, discriminadamente, ao consumidor a existência e o valor de eventuais débitos pendentes.

§ 2º O serviço de atendimento citado no **caput** informará o consumidor sobre a vigência de cláusulas de fidelização e o valor de eventuais multas decorrentes da rescisão do contrato de prestação de serviços.

Art. 2º O desrespeito a esta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a extrema dificuldade encontrada pelos consumidores quando pretendem cancelar um contrato de prestação de serviços utilizando-se do telefone. Sua ligação é atendida por pessoas muito bem adestradas para tentar impedir que o cancelamento seja efetuado, mesmo que para isso seja necessário recorrer a expedientes abusivos.

Tais expedientes são sobejamente conhecidos dos consumidores: a simulação de que a ligação “caiu”, a transferência para ramais inúteis, a longa espera entre uma ação e outra, o questionamento das razões do consumidor, a contestação teimosa e obstinada de seus argumentos e motivos, a oferta interminável e insistente de novos planos e tarifas, entre outros.

Recentemente, os meios de comunicação têm noticiado um significativo aumento de reclamações junto aos Procons relativas às condutas abusivas que mencionamos, especialmente na área de telefonia celular, onde cancelar qualquer serviço é exercício de paciência digno de um monge. Entretanto, sabemos que o desrespeito ao direito de livre escolha do consumidor está presente em outras áreas, como no serviço de TV por assinatura, nos provedores de internet, telefonia fixa, assinatura de periódicos e noutros serviços de prestação continuada.

Como forma de fazer respeitar os direitos do consumidor, propomos a obrigação de que os fornecedores que aceitam contratar o fornecimento de seus serviços por telefone disponibilizem um serviço automático de atendimento que funcione sem a interferência de atendentes adestrados para dificultar o cancelamento de contratos, no qual o consumidor receba todas as informações pertinentes e possa, com tranqüilidade, exercer seu direito de não mais adquirir o serviço.

Não é demais mencionar que os avanços tecnológicos na área das telecomunicações possibilitam a disponibilidade do tipo de atendimento que propomos, com a utilização da infra-estrutura já existente nas empresas que contratam serviços por telefone. Portanto, sem ônus para o consumidor.

Diante dos argumentos expostos, contamos com o essencial apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor  
e dá outras providências.

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

*\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993*

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Órgão Técnico o projeto de lei epigrafado que pretende obrigar o fornecedor a dispor ao consumidor um tipo de atendimento telefônico que lhe permita rescindir contrato de prestação de serviço sem a intervenção de interlocutor, ou seja, um serviço totalmente automático que preste as informações a que o consumidor tem direito e proceda à rescisão do contrato de serviço sem embaraços.

O Autor argumenta que aquele consumidor que pretende cancelar um contrato pelo telefone depara-se com profissionais muito bem treinados para dissuadi-lo de seu propósito, seja utilizando argumentos, oferecendo promoções ou recorrendo a expedientes abusivos como submeter o consumidor a longos períodos de espera, "derrubar" a ligação telefônica e outros.

A iniciativa não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Com a facilitação do acesso da população brasileira às telecomunicações, as empresas desenvolveram novos meios para divulgar e vender seus produtos. Uma dessas modalidades utilizada em larga escala é a contratação de serviços por telefone, que equivale à assinatura de um contrato. Ocorre que muitos fornecedores têm se servido dessas novas tecnologias para delas tirar proveito indevido, promovendo o desequilíbrio na relação de consumo e prejudicando o consumidor.

Quem já contratou e descontratou prestação de serviço de telefonia, TV a cabo, provedor de internet, assinatura de periódico sabe que, quando o consumidor contata o fornecedor com a intenção de assinar um contrato, ele é muito bem recebido, atendido com presteza, eficiência, solicitude, cordialidade, mas se contata o fornecedor para rescindir o contrato é maltratado, atendido com delongas, ineficiência, indiferença, descortesia, e, em muitos casos, com deslealdade. Essa atitude dos fornecedores não configura apenas um desequilíbrio nas relações de consumo, configura também má-fé do fornecedor. Portanto, viola o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990 e deve ser coibida.

Em nossa opinião, a adoção da proposição em estudo propiciará o restabelecimento do equilíbrio nesse tipo de relação de consumo, na medida em que impedirá que o fornecedor de má-fé utilize-se de novas tecnologias para interpor obstáculos e mais obstáculos ao exercício do legítimo direito de o consumidor cancelar um contrato de prestação de serviço.

Nada obstante, entendemos que a eficácia da norma em análise será aumentada se nela incluirmos a obrigatoriedade de o fornecedor informar ao consumidor um número de protocolo sob o qual estará registrada a demanda do consumidor, para que este possa acompanhar seu andamento até a conclusão do atendimento. Dessa forma, inconvenientes como a não confirmação do atendimento e da quitação dos débitos pendentes poderão ser evitados. Para tanto, propomos uma emenda aditiva ao art. 1º da proposição.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 589, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado BARBOSA NETO

Relator

## **EMENDA ADITIVA Nº 1**

Acrescente-se ao art.1º do projeto o seguinte parágrafo:

*"§ 3º O serviço de atendimento citado no **caput** gerará um número de protocolo específico para cada demanda recebida, a ser informado ao consumidor, que poderá utilizá-lo para acompanhar o atendimento da demanda até o seu término. "*

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

**Deputado BARBOSA NETO**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada na data de 03 de outubro de 2007, durante a discussão do Parecer por nós exarado ao Projeto de Lei nº 589, de 2007, o nobre Deputado José Carlos Araújo apresentou sugestão complementar ao voto com a apresentação de Substitutivo.

Por tratar-se de modificação que vem ao encontro de nossa intenção, e tendo em vista não haver manifestação em contrário por parte dos demais pares deste Órgão Técnico e do autor da proposição, achamos por bem acatá-la em posse Parecer, e apresentamos Substitutivo englobando essa alteração.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 2007.

**Deputado BARBOSA NETO**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2007**

Acrescenta art. 49-A à Lei nº 8. 078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para acrescentar art. 49-A, disciplinando a rescisão contratual de serviços por via telefônica.

Art.2º. A lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“ Art. 49-A O fornecedor que comercializa serviços mediante comunicação telefônica fica obrigado a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligações telefônicas que lhe permita determinar, com segurança, a cessação da prestação do serviço ou a rescisão do contrato, sem intervenção pessoal.

§ 1º O serviço de atendimento, que também funcionará em pontos comerciais para receber solicitações por escrito, informará, discriminadamente, ao consumidor a existência e o valor de eventuais débitos pendentes, bem como a vigência de cláusulas de fidelização e o valor de eventuais multas decorrentes da rescisão do contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

§ 2º O serviço de atendimento da operadora gerará um número de protocolo específico para cada demanda recebida, a ser informado ao consumidor no ato da solicitação da rescisão do contrato, que poderá utilizá-lo para acompanhar o atendimento da demanda até o seu término.

§ 3º A suspensão do serviço deverá ser implementada no máximo em até 24 horas, após a solicitação, sendo vedada a cobrança de qualquer serviço prestado após esse prazo.

§ 4º Antes de proceder a rescisão contratual de que trata o caput, o serviço de atendimento adotará procedimentos de segurança capazes de evitar fraudes, que permitam comprovar a efetiva correspondência da identidade do autor da chamada com a do titular da assinatura, mediante a checagem dos dados cadastrais armazenados, além de outros meios que venham a ser definidos na regulamentação.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, e produzirá efeitos 90 dias após regulamentada.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007

Deputado BARBOSA NETO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 589/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto, que apresentou complementação de voto. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Cezar Silvestri - Presidente, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho, Leandro Vilela e Marcelo Guimarães Filho.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

1- O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado Vinicius de Carvalho, obriga o fornecedor que comercializa serviços mediante comunicação telefônica a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligação telefônica que lhe permita rescindir contrato de prestação de serviço, sem intervenção pessoal.

O autor argumenta que o consumidor que pretende cancelar um contrato de serviços pelo telefone depara-se com profissionais muito bem treinados para dissuadi-lo de seu propósito, seja utilizando argumentos, oferecendo promoções ou recorrendo a expedientes abusivos como submeter o consumidor a longos períodos de espera, derrubar a ligação telefônica e outros. Cita que os Procons têm registrado um significativo aumento de reclamações alusivas a essa condutas, especialmente nas áreas de telefonia celular e fixa, serviços de tv por assinatura, provedores de internet, assinatura de periódicos e noutros serviços de prestação continuada.

O projeto veio a deliberação desta Comissão de Defesa do Consumidor- CDC, na reunião ordinária do dia 4 de julho, com parecer favorável do nobre relator, Deputado Barbosa Neto. Por ocasião da discussão da matéria solicitei vista do processo, no que fui acompanhado pelo ilustre deputado Felipe Bornier.

2- Em 11 de julho DE 2007, apresentei Voto em Separado, concluindo pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo que apresentei, buscando oferecer ao relator uma proposta que, imagino, venha a aperfeiçoar a proposição.

Na reunião deliberativa que se seguiu, a matéria foi retirada de pauta para se buscar um entendimento quanto ao mérito da proposta.

3- Em decorrência dos entendimentos havidos, foram superadas as divergências então existentes, resultando no aperfeiçoamento do texto do Substitutivo que sugeri, cuja versão consensual está formalizada na nova proposta que apresento em substituição a anterior, onde foram consolidadas alterações pontuais visando a garantir a segurança da operação telefônica pretendida.

4- Nestes termos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 589, de 2007, desde que o ilustre relator acate a sugestão de Substitutivo que apresento em anexo.

**Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2007.**

**Deputado José Carlos Araújo**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2007**

Acrescenta art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para acrescentar art. 49-A, disciplinando a rescisão contratual de serviços por via telefônica.

Art.2º. A lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“ Art. 49-A O fornecedor que comercializa serviços mediante comunicação telefônica fica obrigado a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligações telefônicas que lhe permita determinar, com segurança, a cessação da prestação do serviço ou a rescisão do contrato, sem intervenção pessoal.

§ 1º O serviço de atendimento, que também funcionará em pontos comerciais para receber solicitações por escrito, informará, discriminadamente, ao consumidor a existência e o valor de eventuais débitos pendentes, bem como a vigência de cláusulas de fidelização e o valor de eventuais multas decorrentes da rescisão do contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

§ 2º O serviço de atendimento da operadora gerará um número de protocolo específico para cada demanda recebida, a ser informado ao consumidor no ato da

solicitação da rescisão do contrato, que poderá utilizá-lo para acompanhar o atendimento da demanda até o seu término.

§ 3º A suspensão do serviço deverá ser implementada no máximo em até 24 horas, após a solicitação, sendo vedada a cobrança de qualquer serviço prestado após esse prazo.

§ 4º Antes de proceder a rescisão contratual de que trata o caput, o serviço de atendimento adotará procedimentos de segurança capazes de evitar fraudes, que permitam comprovar a efetiva correspondência da identidade do autor da chamada com a do titular da assinatura, mediante a checagem dos dados cadastrais armazenados, além de outros meios que venham a ser definidos na regulamentação.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, e produzirá efeitos 90 dias após regulamentada.

**Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007**

**Deputado José Carlos Araújo**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2007**

Acrescenta art. 49-A à Lei nº 8. 078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 589/07, a seguinte redação:

“Art.2º. A lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A”:

*Art. 49-A O fornecedor que comercializa serviços mediante comunicação telefônica fica obrigado a tornar disponível ao consumidor um serviço*

*de atendimento de ligações telefônicas que lhe permita determinar a rescisão do contrato.*

*§1º O serviço de atendimento deverá informar, discriminadamente, a existência e o valor de eventuais débitos pendentes, bem como a vigência de cláusulas de fidelização e o valor de eventuais multas decorrentes da rescisão do contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de 07 (sete) dias.”*

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta de cancelamento automático dos serviços, sem intervenção pessoal, engessará as relações de consumo, podando a liberdade contratual do consumidor e ofendendo até mesmo o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a negociação está no cerne das relações de consumo.

De se salientar que no art. 5º da Constituição Federal encontra-se estampada a liberdade como um de seus Princípios Fundamentais, sendo certo que a liberdade contratual nada mais é do que uma espécie do gênero previsto nesta disposição constitucional. Assim, fica claro que se o consumidor não puder, nem mesmo, discutir as cláusulas contratuais e as condições da sua rescisão contratual com o vendedor; a sua liberdade contratual será cerceada.

Ademais, é de conhecimento comum e notório que, na maioria das vezes, ao entrar em contato com o fornecedor, informando a intenção de rescindir o contrato, o consumidor quer, na verdade, renegociar as condições contratuais. Sendo assim, nada seria mais natural e saudável do que deixar o consumidor renegociar, livremente, o seu contrato.

Por fim, é necessário ter cautela para que uma boa intenção de proteger o consumidor não caminhe na direção de engessar a sua liberdade, afrontando ao princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto no inciso V

do artigo 170 da Constituição Federal. O que se busca com a presente emenda é assegurar que o consumidor receberá um atendimento telefônico adequado para rescindir o seu contrato de prestação de serviços, bem como receberá todas as informações necessárias para efetivar a sua rescisão contratual.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

**SILVINHO PECCIOLI**  
**Deputado Federal**  
**DEM/SP**

## **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado VINICIUS CARVALHO, que tem por objetivo obrigar o fornecedor que comercializa serviços mediante comunicação telefônica a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligação telefônica que lhe permita determinar a cessação da prestação de serviço ou a rescisão do contrato, sem intervenção pessoal.

O projeto estatui ainda que a infração aos dispositivos dele constantes sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que os consumidores encontram grandes dificuldades para cancelar serviços, ao serem atendidos por funcionários que tentam, a todo custo, impedir tal cancelamento, inclusive com expedientes abusivos, como transferências e quedas de ligação, como evidenciam as reclamações recebidas pelos Procon's. Para o eminente autor, o presente projeto sanará aludido problema, com a utilização da infra-estrutura tecnológica já existente nas empresas.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou na forma de um substitutivo que acresce o art. 49-A ao Código de Defesa do Consumidor, contendo, além dos dispositivos originais, a exigência de geração de um número de protocolo para a

demanda recebida e a obrigatoriedade de adoção de procedimentos de segurança que garantam a identificação do consumidor.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que mantém apenas a exigência de que o fornecedor torne disponível serviço de atendimento automático de ligações telefônicas para a rescisão do contrato, argumentando que o cancelamento automático de serviços engessará as relações de consumo e a possibilidade de negociação entre consumidor e fornecedor.

É o relatório.

## **II - VOTO Do RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 589, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, ambos encontram-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor .

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original é veiculado na forma de proposição autônoma, quando a matéria nele contida deveria ser inserida no Código de Defesa do Consumidor, por ser de natureza geral, quanto ao direito consumerista. No entanto, tal problema foi corrigido pelo substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que propõe o acréscimo de um art. 49-A à aludida codificação.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto ou no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere à emenda apresentada nesta Comissão, entendemos que a mesma é anti-regimental, pois invade o mérito da matéria, ao retirar a exigência dos fornecedores disponibilizarem o cancelamento automático de serviços. O mérito da matéria, contudo, não pode ser debatido nesta Comissão, à vista do despacho presidencial que determina sua apreciação neste Colegiado apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, constantes do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ainda que pudéssemos adentrar o mérito da proposição, não vislumbramos vantagens na aprovação da emenda aqui proposta, pois o projeto, ao exigir a disponibilização do cancelamento automático de serviços, não impede que o consumidor se valha da opção de atendimento pessoal, na qual será possível negociar diretamente com a pessoa responsável pelo seu atendimento, tendo em vista que o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor não veda o oferecimento do atendimento pessoal, simultaneamente, mas apenas acrescenta nova opção de atendimento para assuntos relativos ao cancelamento de serviços ou à rescisão contratual.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 589, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 589-A/2007, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bruno Araújo, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Hugo Leal, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**